GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 021.782/2025-3.
Natureza: Representação.
Unidade Jurisdicionada: Secretaria -Geral da Presidência da República.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PARA HOSPEDAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DURANTE A COP30. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. REITERAÇÃO DA DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade de auditoria responsável pela análise da demanda (peça 29), que contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 30-31):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de representação do Deputado Federal Ubiratan Sanderson (PL/RS), questionando a locação, pela Presidência da República, de uma embarcação privada de luxo (Iate Iana III) para hospedagem do Presidente durante a COP30 em Belém, em detrimento de um navio da Marinha do Brasil disponível, violando o princípio da economicidade, ao custo de R$ 450 mil.

2. O representante requer o recebimento da representação e, caso confirmada a irregularidade, a suspensão de pagamentos pendentes relativos à locação do Iana III e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

HISTÓRICO

3. A instrução à peça 7 analisou as alegações e concluiu pelo conhecimento da representação e pela necessidade de realização de diligência para obtenção de documentos e informações acerca da questão, ao que anuiu o corpo diretivo desta Unidade Técnica (peças 8 e 9).

4. Foi remetido então, à Secretaria-Geral da Presidência da República, o Ofício 48599/2025-TCU/Seproc (peça 10), de 18/11/2025, para efetivação da diligência. Em resposta, o órgão enviou ao TCU o Ofício 1458/2025/SE/SG/PR (peça 11), de 27/11/2025, restituindo o processo a este Tribunal e informando que a competência sobre a temática seria da Secretaria Extraordinária para a COP30, de acordo com suas atribuições previstas no Decreto 11.955/2024.

5. Diante da manifestação da Secretaria-Geral da Presidência da República, esta Unidade Técnica, em segunda instrução (peça 18), propôs a realização da diligência outrora proposta à Secretaria Extraordinária para a COP30, para a obtenção dos documentos e informações solicitados, ao que anuiu o Auditor-Chefe da AudContratações (peça 19).

6. Foi expedido o Ofício 53344/2025-TCU/Seproc (peça 20), endereçado à Secretaria Extraordinária para a COP30, e datado de 12/12/2025.

7. Mediante o Ofício 1/2026/CGCON/SSGP/SE/CC/PR, de 30/1/2025, a Subsecretaria de Governança Pública da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República solicitou a prorrogação do prazo inicialmente determinado para o envio das respostas solicitadas (peça 23).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80823063.

8. Por meio do expediente anexado à peça 24, foi atendido o pleito, prorrogando o prazo por mais trinta dias, contados a partir do primeiro dia seguinte ao término do período originalmente estabelecido, dia 3/2/2026. Desse modo, foi fixado novo prazo para apresentação de resposta: 4/3/2026.

9. A Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República se manifestou mediante a Nota SAJ 119 / 2026 / SAIP/SAJ/CC/PR (peça 27) e as respostas apresentadas serão examinadas a seguir.

EXAME TÉCNICO

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a diligência (peça 27):

10. Assim disse a Presidência da República (peça 27):

a) afirma, em primeiro lugar, que a premissa central da representação — qual seja, a existência de alternativa consistente na utilização de embarcação da Marinha do Brasil — não se sustenta, uma vez que, segundo manifestação do Gabinete de Segurança Institucional, não houve qualquer oferecimento formal de navio da frota naval para a finalidade de hospedagem do Chefe do Poder Executivo durante a COP30 (peça 27, p. 1);

b) a partir dessa assertiva, a Unidade Jurisdicionada defende que restariam prejudicadas as indagações relativas à realização de estudos comparativos de custos e à apresentação de justificativas técnicas para a não utilização da estrutura militar, por inexistir, sob o prisma administrativo, alternativa concreta a ser avaliada (peça 27, p. 1);

c) ainda segundo a unidade jurisdicionada, a contratação da embarcação privada foi realizada por meio de suprimento de fundos, com utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), procedimento que, em tese, encontra respaldo na legislação vigente (peça 27, p. 2);

d) no que concerne à transparência e à disponibilização de informações, a Presidência invoca a incidência das disposições da Lei 12.527/2011, especialmente os arts. 23 e 24, para sustentar que os dados relativos à contratação estariam classificados no grau ‘reservado’, em razão de sua vinculação direta com aspectos de segurança presidencial, incluindo planejamento logístico, rotas e protocolos de proteção do Chefe de Estado. Com base nesses dispositivos, afirma a existência de óbice jurídico ao fornecimento da íntegra do processo administrativo e ao detalhamento analítico dos custos, sob pena de comprometimento da segurança institucional (peça 27, p. 2);

e) acrescenta, ainda, que a ausência de publicação detalhada das informações no Portal da Transparência não configuraria afronta ao princípio da publicidade, mas sim decorreria do estrito cumprimento da exceção legal prevista na Lei de Acesso à Informação (peça 27, p. 2); e

f) por fim, afirma, de maneira sintética, que a solução adotada — locação da embarcação privada — teria se revelado a alternativa mais econômica diante das opções disponíveis no contexto da realização da COP30 (peça 27, p. 2).

11. Não obstante os argumentos apresentados, observa-se que tais esclarecimentos, embora relevantes para a compreensão do contexto fático e jurídico da contratação, não se mostram suficientes para afastar integralmente as dúvidas suscitadas nos autos.

12. Inicialmente, ainda que se admita, para fins argumentativos, a inexistência de oferta formal de embarcação da Marinha do Brasil, tal circunstância não exime a Administração do dever de motivar adequadamente a escolha realizada, tampouco afasta a necessidade de demonstração da vantajosidade econômica da solução adotada. A decisão administrativa, sobretudo quando envolve dispêndio de recursos públicos em contexto sensível, deve ser lastreada em elementos técnicos objetivos que evidenciem a adequação da escolha, o que inclui, necessariamente, a realização de análise de mercado, levantamento de alternativas disponíveis e avaliação comparativa de custos.

13. Nesse ponto, a ausência de apresentação de qualquer estudo técnico, memória de cálculo ou justificativa formalizada nos autos acerca da escolha da embarcação privada revela-se particularmente relevante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80823063.

14. Em processos de contratações púbicas, mesmo em hipóteses de contratação direta ou de utilização de suprimento de fundos, exige-se da unidade jurisdicionada a demonstração mínima da razoabilidade do preço contratado, mediante pesquisa de mercado ou outros mecanismos idôneos de aferição de valor.

15. A Lei 14.133/2021, ao tratar da formação do preço estimado, estabelece, em seu art. 23, que a Administração deve realizar prévia pesquisa de preços com base em parâmetros diversos, tais como contratações similares, dados de mercado e sistemas oficiais, de modo a assegurar a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados.

16. De igual forma, o art. 11 da referida lei consagra, como princípios da contratação pública, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa, exigindo que as decisões administrativas sejam fundamentadas em critérios objetivos e verificáveis.

17. Complementarmente, a Instrução Normativa 65/2021 do Ministério da Economia, que dispõe sobre os procedimentos para pesquisa de preços no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece diretrizes claras quanto à necessidade de utilização de múltiplas fontes de informação, à documentação das consultas realizadas e à justificativa dos valores adotados, de modo a conferir transparência e rastreabilidade ao processo decisório.

18. Embora o caso em análise envolva a utilização de suprimento de fundos, instrumento que possui regime jurídico próprio e maior flexibilidade operacional, tal circunstância não afasta a incidência dos princípios gerais da Administração Pública nem dispensa a observância de critérios mínimos de razoabilidade e justificativa do gasto.

19. Nesse contexto, a simples afirmação, por parte da unidade jurisdicionada, de que a solução adotada teria sido a mais econômica, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não se mostra suficiente para atender às exigências de motivação e transparência que devem nortear a atuação administrativa. Ao contrário, a ausência de demonstração de que tenha sido realizada pesquisa de preços ou avaliação de alternativas disponíveis reforça os indícios de fragilidade na formação da decisão, especialmente diante das informações constantes da representação no sentido de que o custo da locação da embarcação poderia ser elevado.

20. Outro aspecto que merece análise detida diz respeito à invocação do sigilo como fundamento para a não disponibilização das informações requeridas por esta Corte. A Presidência da República sustenta que os dados relativos à contratação estariam classificados como reservados, em razão de sua vinculação com a segurança do Chefe de Estado.

21. De fato, a Lei 12.527/2011 admite a restrição de acesso a informações cuja divulgação possa comprometer a segurança do Presidente da República, conforme disposto em seus arts. 23 e 24. Todavia, tal prerrogativa deve ser interpretada de forma restritiva e compatibilizada com o dever constitucional de prestação de contas e com as competências fiscalizatórias do Tribunal de Contas da União.

22. Ademais, a invocação do sigilo com fundamento na Lei de Acesso à Informação, embora juridicamente possível em situações que envolvam a segurança do Presidente da República, não pode ser interpretada de modo a inviabilizar o exercício do controle externo. A recusa em fornecer o processo administrativo e os dados de custos impede a verificação, por esta Corte, da regularidade dos atos praticados, obstando a análise quanto à existência de pesquisa de preços, à adequação dos valores contratados e à razoabilidade da escolha administrativa. Nesse sentido, ainda que se reconheça a necessidade de resguardar informações sensíveis, tal restrição deve ser compatibilizada com o dever de prestação de contas e com a competência constitucional do Tribunal de Contas da União.

23. Não se desconhece que determinados aspectos logísticos, como rotas, protocolos de segurança e vulnerabilidades operacionais, devem ser resguardados. Entretanto, a classificação de sigilo não pode ser utilizada de forma abrangente para obstar o acesso a informações de natureza financeira e administrativa que são essenciais à verificação da legalidade e da economicidade dos gastos públicos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o sigilo não se opõe ao controle externo, podendo, quando necessário, serem adotados mecanismos de acesso restrito, tramitação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80823063.

em autos apartados ou tratamento reservado das informações, de modo a preservar simultaneamente a segurança institucional e a efetividade da fiscalização.

24. Ademais, o evento já ocorreu e, portanto, não há risco à segurança do Presidente da República e sua comitiva, fragilizando a argumentação apresentada.

25. A recusa em apresentar o processo administrativo e o detalhamento dos custos inviabiliza não apenas a análise técnica por parte do Tribunal, mas também compromete a própria transparência da atuação estatal. A Presidência da República, enquanto órgão de cúpula da Administração Pública Federal, possui especial dever de observância dos princípios da publicidade e da transparência, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e reiterados na legislação infraconstitucional. Sua atuação deve servir de referência para os demais órgãos e entidades, especialmente no que concerne à divulgação de informações sobre a aplicação de recursos públicos.

26. A título exemplificativo, práticas de boa governança administrativa recomendam que contratações dessa natureza sejam acompanhadas de justificativas formais, estudos de viabilidade, registros de pesquisa de preços e divulgação, ainda que parcial, dos elementos não sensíveis do gasto público, como valores globais, objeto da contratação e fundamentos da escolha. Mesmo em situações excepcionais, é possível conciliar a proteção de informações sensíveis com a transparência, mediante a divulgação de dados agregados, anonimização de informações críticas ou disponibilização de informações ao órgão de controle sob regime de confidencialidade.

27. Cumpre ressaltar, ainda, que a realização da COP30 em localidade com limitações estruturais, especialmente no que tange à capacidade hoteleira, pode, de fato, implicar aumento generalizado de preços e demandar soluções alternativas por parte da Administração. Todavia, tal contexto não afasta a obrigação de justificar adequadamente as escolhas realizadas nem de demonstrar que os recursos públicos foram empregados de forma eficiente e econômica.

28. Os esclarecimentos prestados pela Presidência da República, embora contribuam para o afastamento de parte das premissas da representação, não são suficientes para elidir as irregularidades relacionadas à insuficiência de transparência e à ausência de demonstração adequada da economicidade da contratação. Assim, entende-se que a representação deve ser julgada parcialmente procedente, com a expedição de ciência à unidade jurisdicionada acerca da necessidade de assegurar o fornecimento de informações essenciais ao controle externo, ainda que sob regime de acesso restrito, bem como de aprimorar os mecanismos de justificativa e divulgação dos gastos públicos, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da boa governança.

29. Cumpre destacar, ainda, a dificuldade imposta pela Casa Civil da Presidência da República ao regular exercício do controle externo, cuja competência constitucional é atribuída a esta Corte de Contas para fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

30. A recusa em fornecer elementos essenciais à instrução processual, sob fundamento genérico de sigilo, sem a adoção de mecanismos que viabilizem o acesso restrito das informações pelo Tribunal, acaba por esvaziar, na prática, a atuação fiscalizatória e comprometer a formação de juízo técnico adequado acerca dos fatos.

31. Conclui-se que a alegação constante da representação no sentido de que a Marinha do Brasil teria disponibilizado embarcação para a hospedagem do Presidente da República foi expressamente afastada pela Casa Civil, que informou a inexistência de oferecimento formal nesse sentido, o que conduz à improcedência desse ponto específico.

32. Não obstante, cumpre destacar a significativa dificuldade imposta pela unidade jurisdicionada ao regular exercício do controle externo, cuja competência constitucional é atribuída a esta Corte de Contas para fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

33. A recusa em fornecer elementos essenciais à instrução processual, sob fundamento genérico de sigilo, sem a adoção de mecanismos que viabilizem o acesso restrito das informações pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80823063.

Tribunal, acaba por esvaziar, na prática, a atuação fiscalizatória e comprometer a formação de juízo técnico adequado acerca dos fatos.

34. Nesse cenário, em que a própria Administração se exime de demonstrar a regularidade de seus atos e inviabiliza a verificação de aspectos centrais da contratação, como a motivação da escolha, a compatibilidade dos preços e a adequação do procedimento adotado, não resta alternativa senão o julgamento pela procedência parcial da representação, com a expedição de ciência à unidade jurisdicionada quanto às irregularidades identificadas, consistentes na insuficiência de transparência na divulgação dos gastos públicos, na não apresentação de justificativa técnica e formal para a escolha da solução adotada, na ausência de comprovação da realização de pesquisa de preços ou de análise de mercado, em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Lei 14.133/2021 e na Instrução Normativa Seges/ME 65/2021, bem como na indevida restrição de acesso a informações essenciais ao exercício do controle externo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Em virtude do exposto, propõe-se:

35.1. **conhecer** da **representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

35.2. No **mérito,** com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

35.3. dar **ciência** à Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, das seguintes impropriedades/falhas, identificadas na contratação da embarcação Iana III para hospedagem oficial do Presidente da República durante a COP30 em Belém/PA, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) ausência de divulgação dos gastos públicos, em violação aos princípios da transparência e da publicidade;

b) ausência de justificativa técnica e formal para a escolha da contratação da embarcação Iana III para a hospedagem oficial do Presidente da República, contendo estudos técnicos e análises econômicas comparativas que fundamentaram a decisão pela locação da embarcação privada em detrimento de alternativas porventura existentes, com as respectivas memórias de cálculo dos custos envolvidos em cada opção, em ofensa ao disposto no art. 18, § 1º, incisos V e VI, da Lei 14.133/2021;

c) ausência de comprovação da realização de pesquisa de preços ou de análise de mercado, em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Lei 14.133/2021 e na Instrução Normativa Seges/ME 65/2021; e

d) indevida restrição de acesso a informações essenciais ao exercício do controle externo, em violação ao art. 71 da Constituição Federal.

35.4. **informar** à Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

35.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80823063.

VOTO

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Ubiratan Sanderson acerca da regularidade e da economicidade da locação, pela Presidência da República, da embarcação privada denominada “Iana III”, ao custo de R$ 450 mil, para hospedagem oficial do Presidente da República durante a COP30, realizada em Belém/PA, em novembro de 2025.

2. Segundo o representante, a contratação teria sido antieconômica, diante da suposta disponibilidade de navio da Marinha do Brasil para essa finalidade, razão pela qual requereu a suspensão de pagamentos eventualmente pendentes e a responsabilização dos agentes envolvidos.

3. Após a realização de diligências, a unidade instrutora, manifestando-se sobre o mérito da matéria, propôs conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente. Entendeu não ter sido confirmada a premissa de que haveria embarcação da Marinha do Brasil disponível para a hospedagem do Presidente da República, mas considerou que os elementos apresentados não demonstraram suficientemente a motivação da escolha da embarcação privada, a razoabilidade do preço contratado, a avaliação de alternativas disponíveis e a adequada disponibilização das informações necessárias ao exercício do controle externo.

4. Em razão disso, propôs a expedição de ciência à Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, com vistas ao aprimoramento da instrução de contratações semelhantes e à garantia de acesso do Tribunal às informações pertinentes, ainda que sob regime de acesso restrito, quando cabível.

5. Feito o breve relato dos fatos, passo a decidir.

6. Inicialmente, conheço da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU.

7. No mérito, acolho, em essência, a proposta da unidade especializada, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a tecer.

8. Com efeito, os elementos constantes dos autos, colhidos durante as diligências realizadas, afastam a premissa central da representação. Conforme informado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, não houve oferta formal de embarcação da frota naval militar para a hospedagem do Presidente da República durante a COP30.

9. Nesse cenário, não se confirmou, portanto, a existência de alternativa concreta e disponível consistente na utilização de navio da Marinha do Brasil, o que conduz à improcedência da alegação de que a Administração teria optado pela embarcação privada em detrimento de solução oferecida pela Força Naval.

10. Além disso, a contratação em exame foi realizada mediante suprimento de fundos, com utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal, mecanismo dotado de maior flexibilidade operacional e destinado à realização de despesas que, por suas características, não se submetem ao procedimento ordinário de execução.

11. Devem ser consideradas, ainda, as circunstâncias específicas em que a despesa foi realizada. Conforme já é do conhecimento deste Tribunal, a realização da COP30 em Belém envolveu particularidades relacionadas à limitação de hospedagem, à logística e às exigências específicas de segurança aplicáveis ao Chefe do Poder Executivo, contexto que ajuda a explicar a adoção de solução, a princípio, não convencional e deve ser ponderado na avaliação da atuação administrativa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80823062.

12. A flexibilidade própria do suprimento de fundos e as circunstâncias excepcionais da contratação não afastam, contudo, a necessidade de preservação de registros suficientes para permitir a posterior compreensão dos fundamentos da escolha administrativa e a aferição da razoabilidade do gasto. Ademais, o nível de detalhamento desses elementos deve ser compatível com a natureza, a urgência e as demais condições concretas da despesa, em observância aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e às diretrizes gerais da Lei 14.133/2021.

13. No caso concreto, entendo que os esclarecimentos encaminhados contribuíram para a compreensão geral do contexto da contratação, ainda que permitam esclarecer integralmente os critérios empregados na avaliação do preço, das alternativas disponíveis e da solução adotada. Esse aspecto, todavia, não autoriza concluir pela antieconomicidade da despesa ou pela inadequação material da medida, para as quais não foram identificados indícios nos autos, revelando oportunidade de aprimoramento dos registros que dão suporte à decisão administrativa.

14. Outro aspecto diz respeito ao tratamento das informações relacionadas à segurança do Presidente da República. A Casa Civil informou que o processo administrativo foi formalmente classificado como reservado, por abranger dados de logística e segurança presidencial, além de outras despesas relacionadas ao evento. Reconheço que informações dessa natureza podem demandar restrição de acesso, nos termos da Lei 12.527/2011, conforme seu conteúdo e grau de sensibilidade.

15. Essa proteção, entretanto, não impede o fornecimento das informações necessárias à atuação deste Tribunal. A competência de controle externo atribuída a esta Corte pela Constituição Federal pode ser exercida mediante mecanismos que assegurem o acesso controlado e o adequado tratamento dos dados sensíveis, inclusive por meio da segregação dos elementos pertinentes ou de sua disponibilização sob regime restrito. Desse modo, é possível conciliar a proteção das informações relacionadas à segurança presidencial com a fiscalização exercida pelo Tribunal, sem necessidade de divulgação pública de dados sensíveis.

16. Assim, diante do afastamento da irregularidade apresentada pelo representante, entendo que a representação deve ser considerada parcialmente procedente, com a expedição de ciência à Casa Civil da Presidência da República para que aprimore sua atuação em processos dessa natureza, especialmente quanto à documentação dos elementos que fundamentam a escolha administrativa, a razoabilidade do valor despendido e o exame das alternativas disponíveis, assegurando a esta Corte o acesso às informações necessárias à sua ação fiscalizatória, ainda que sob regime restrito, quando cabível.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

> "9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;
> 9.2. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República de que, em contratações dessa natureza, a instrução processual deve conter, em nível compatível com as circunstâncias do caso, elementos suficientes para demonstrar a motivação da escolha administrativa, a razoabilidade do valor despendido e o exame das alternativas disponíveis, em observância aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e na Lei 14.133/2021, devendo ser igualmente assegurado a este Tribunal o acesso às informações necessárias ao exercício do controle externo, ainda que sob regime de acesso restrito, quando cabível, nos termos do art. 71 da Constituição Federal.
> 9.3. encaminhar cópia desta decisão à Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República e ao representante; e
> 9.4. arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80823062.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80823062.

VOTO REVISOR

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Ubiratan Sanderson acerca da locação, pela Presidência da República, da embarcação privada "Iana III", para hospedagem oficial do Presidente da República durante a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30), realizada em Belém/PA, em novembro de 2025.

Com o objetivo de avaliar a regularidade e a economicidade da contratação da embarcação, o Tribunal expediu diligência a Valter Correia da Silva, Secretário Extraordinário da Secretaria Extraordinária para a COP30, unidade então integrante da Casa Civil da Presidência da República, por meio do Ofício 53344/2025-TCU/Seproc (peça 20), para obter as seguintes informações (peça 18, subitem 6.2):

a. cópia integral do processo administrativo que resultou na contratação da empresa Icotur Transporte e Turismo, para a locação da embarcação Iana III, incluída a modalidade de licitação adotada e sua fundamentação legal;

b. os estudos técnicos e as análises econômicas comparativas que fundamentaram a decisão pela locação da embarcação privada em detrimento da utilização de navio da Marinha do Brasil ou de alternativas porventura existentes, com as respectivas memórias de cálculo dos custos envolvidos em cada opção;

c. as justificativas técnicas detalhadas para a alegada inadequação do navio da Marinha, quanto ao conforto e a eventuais limitações logísticas ou de segurança;

d. o detalhamento completo dos custos pactuados no contrato, incluídos o valor global, os preços unitários e a forma de pagamento; e

e. esclarecimentos sobre a ausência de publicação dos dados do contrato no Portal da Transparência.

A resposta foi elaborada pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos (SAJ), da Casa Civil, por meio da Nota SAJ 119/2026/SAIP/SAJ/CC/PR (peça 27), que declarou prejudicadas as alíneas "b" e "c" da diligência, ao fundamento de que não teria havido "oferecimento formal de navio da frota naval".

Quanto às alíneas "a" e "d", a SAJ informou que a contratação se deu por suprimento de fundos, com o Cartão de Pagamento do Governo Federal, e que o processo da contratação foi classificado no grau reservado, com fundamento na hipótese de risco à segurança do Presidente da República, prevista no art. 24, § 2º, da Lei 12.527/2011, razão pela qual não forneceria os documentos no âmbito de processo de controle externo de natureza pública.

Além disso, afirmou ter sido a embarcação a alternativa mais econômica diante das opções da hotelaria convencional. Sobre a alínea "e", sustentou que a ausência de publicação no Portal da Transparência corresponde ao estrito cumprimento da exceção legal.

A resposta da Casa Civil da Presidência da República não veio acompanhada de nenhum documento comprobatório da contratação: estudo técnico, memória de cálculo, pesquisa de preços, análise de mercado, cotação, instrumento contratual, nota fiscal ou comprovante de pagamento. O valor da contratação, indicado pelo representante como de R$ 450.000,00, não foi confirmado nem desmentido.

A unidade instrutiva propôs conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, dar ciência à Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República das falhas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81107412.

identificadas e arquivar os autos (peça 29). O Relator destes autos, o E. Ministro Bruno Dantas, acolheu a proposta.

Acompanho S. Ex.ª quanto ao conhecimento da representação e quanto às falhas já identificadas. Contudo, diante da insuficiência das informações prestadas no curso deste processo, divirjo da proposta de expedir, neste momento processual, a mera ciência à Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República e arquivar os autos.

II

Com apoio no despacho do Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional (peça 28), segundo o qual não houve oferecimento formal de navio da Marinha destinado especificamente à hospedagem do Presidente da República durante a COP30, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) e o E. Relator consideraram afastada a premissa da representação, de que havia, na Marinha do Brasil, alternativa mais econômica à embarcação privada.

A ausência de oferecimento formal nada diz sobre a existência de navio militar apto à hospedagem. A Marinha do Brasil integra as Forças Armadas, que estão sob a autoridade suprema do Presidente da República, conforme dispõe o art. 142 da Constituição Federal. A Presidência da República não precisava, portanto, aguardar a iniciativa da Marinha para considerar essa alternativa.

A negativa de oferecimento formal comporta, ademais, leituras inteiramente distintas. Pode significar, entre outras hipóteses, que a Marinha não tinha embarcação disponível, que nada lhe foi solicitado ou que houve tratativas que não chegaram a formalizar-se porque a Presidência da República optou por outra solução. Os autos não permitem determinar o que ocorreu.

A diligência buscava esclarecer justamente esse ponto. A alínea "b" requereu o cotejo da embarcação privada com navio da Marinha e com alternativas porventura existentes; a alínea "c", as justificativas para a eventual inadequação do navio militar. Cabia à Administração examinar as alternativas disponíveis, entre elas a utilização de navio militar, independentemente de ofertas ou solicitações prévias. A esse dever somava-se o de demonstrar a compatibilidade do preço, pois o art. 23 da Lei 14.133/2021 exige que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, e o seu § 4º confirma que nem a contratação direta escapa à comprovação prévia da conformidade do preço.

Nenhum desses deveres se satisfaz com a mera declaração de que não houve oferecimento formal. As alíneas "b" e "c" não ficaram, portanto, prejudicadas, como sustentou a SAJ: se a alternativa foi considerada e afastada, cabia apresentar os estudos e as justificativas correspondentes; se não foi considerada, cabia declará-lo.

A afirmação da SAJ de que a embarcação era a alternativa mais econômica, feita sem nenhum elemento comprobatório, encerra dilema: ou houve o cotejo que ela pressupõe, e então existem documentos que não foram apresentados a este Tribunal; ou não houve cotejo nenhum, e a afirmação de economicidade carece de suporte. Nas duas hipóteses a resposta é insuficiente; na segunda, a insuficiência não se limita à resposta e alcança a própria contratação.

A AudContratações chegou à mesma conclusão: os elementos apresentados não demonstraram suficientemente a motivação da escolha da embarcação privada, a razoabilidade do preço contratado e a avaliação das alternativas disponíveis. Embora tenha adotado os fundamentos da unidade instrutiva como razões de decidir, o E. Relator considerou que esse quadro "não autoriza concluir pela antieconomicidade da despesa ou pela inadequação material da medida, para as quais não foram identificados indícios nos autos", e nele viu "oportunidade de aprimoramento dos registros que dão suporte à decisão administrativa".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81107412.

A conclusão inverte o ônus da prova. O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal impõe o dever de prestar contas a quem quer que gerencie recursos públicos, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 exige de quem utilize dinheiros públicos que justifique seu bom e regular emprego. Cabe, portanto, a quem realizou a despesa comprovar sua regularidade e economicidade, e não a este Tribunal provar o contrário.

Não identificar indícios de antieconomicidade não equivale a demonstrar economicidade; no caso concreto, significa apenas que a prova de uma ou de outra não veio aos autos. Tratar essa ausência como mera oportunidade de aprimoramento é fazer operar em benefício do gestor a falta da prova que a ele incumbia produzir.

III

Ao recusar o envio dos documentos sob a justificativa de não tornar público o conteúdo de processo administrativo de contratação classificado no grau reservado na forma do art. 24, § 2º, da Lei 12.527/2011, a SAJ confunde dois planos que a ordem jurídica mantém separados: o do acesso público à informação e o do acesso dos órgãos de controle.

A Lei 12.527/2011 disciplina o direito de qualquer pessoa de obter informação dos órgãos públicos e as hipóteses em que esse direito cede: a informação protegida por sigilo previsto em legislação específica (art. 22), a informação pessoal (art. 31) e a informação classificada em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado (art. 23). A esta última atribui-se um de três graus de sigilo, que diferem quanto ao prazo de restrição e à autoridade competente para a classificação: ultrassecreto, secreto e reservado, o mais baixo deles (arts. 24 e 27). Classificada em qualquer desses graus, a informação deixa de ser acessível ao público em geral, mas não ao Controle Externo, cujo acesso aquela lei não disciplina.

O acesso deste Tribunal tem fundamento na competência que o art. 71 da Constituição Federal lhe atribui. A Lei 8.443/1992 dá-lhe os instrumentos correspondentes: outorga ao Relator o poder de presidir a instrução e determinar as providências necessárias ao saneamento dos autos, entre elas a diligência (art. 11), e sujeita a multa o responsável que, no prazo fixado e sem causa justificada, não a atender (art. 58, inciso IV).

Fosse a classificação atribuída na origem oponível a este Tribunal, o fiscalizado definiria, por ato próprio, a extensão da fiscalização a que se submete, subvertendo o sistema que os arts. 70 e 71 da Constituição Federal desenharam.

Neste Tribunal, a classificação regularmente atribuída na origem conserva, enquanto vigente, o efeito que produz no plano do acesso público: a informação se mantém sob acesso restrito. A Lei 12.527/2011, invocada pela SAJ, dispõe que o acesso à informação classificada, em qualquer grau, obriga quem a obteve a resguardar o sigilo (art. 25, § 2º). Também a Lei 8.443/1992, ao assegurar ao servidor credenciado para diligências acesso a todos os documentos e informações necessários ao seu trabalho (art. 87, inciso II), impõe-lhe o dever de guardar sigilo sobre os dados e as informações obtidos em decorrência de suas funções (art. 86, inciso IV).

A Resolução-TCU 259/2014 disciplina o tratamento que este Tribunal dá à informação que o órgão de origem alegue estar sujeita a restrição de acesso público. Solicita-se ao órgão a indicação, em termo circunstanciado, das partes a proteger, do grau de confidencialidade e dos motivos e fundamentos legais da restrição (art. 7º). Com base nesses elementos, os autos podem ser classificados por este Tribunal como sigilosos, com a indicação do grau de sigilo e do prazo de restrição previstos no art. 24 da Lei 12.527/2011 (art. 5º-A, § 1º, inciso I, e § 3º, da resolução), e o acesso às peças pode ser restrito aos servidores nominalmente indicados pelo Relator ou pelo Revisor (art. 6º-B).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81107412.

Conforme a sensibilidade da informação, aferida a partir dos elementos do termo circunstanciado, pode o Tribunal determinar que os documentos sejam examinados no próprio órgão, por servidor credenciado, a quem a Lei 8.443/1992 assegura livre ingresso nos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal (art. 87, inciso I). Para a despesa caracterizada em lei como de natureza reservada, a Lei 8.443/1992 prevê expressamente essa solução: o Tribunal pode, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação *in loco* dos correspondentes comprobatórios (art. 92).

O Ofício 53344/2025-TCU/Seproc, que formalizou a diligência, já havia orientado o destinatário quanto ao encaminhamento, a este Tribunal, de informação classificada na origem. Segundo o item 3 das informações complementares, essa informação deveria vir acompanhada da indicação objetiva da hipótese de restrição e, tratando-se de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, do grau de sigilo, do fundamento legal, do prazo de restrição ou do evento que defina o termo final e do assunto sobre o qual versa, em correspondência com o que a Lei 12.527/2011 exige da própria decisão de classificação (art. 28). Caso contrário, a informação seria considerada de acesso público pelo Tribunal. A resposta informou a classificação, mas não encaminhou a decisão que a formalizou, nem o processo, nem o detalhamento dos custos.

A Nota SAJ 119/2026 fundamenta a classificação na ligação do processo com o planejamento de segurança, as rotas de fuga, as vulnerabilidades físicas e os protocolos de proteção do Presidente da República, sem indicar em que partes do processo ou do detalhamento dos custos haveria informações dessa natureza. Considero plausível que parte do processo exija resguardo. Sem os documentos e sem essa indicação, porém, não há como definir que partes do processo deverão permanecer, nos autos deste Tribunal, sob acesso restrito.

Não se sustenta, portanto, o fundamento da recusa.

IV

Quanto à ausência de publicação no Portal da Transparência, objeto da alínea "e" da diligência, este Tribunal identificou, em auditoria de que resultou o Acórdão 1154/2017-Plenário, de minha relatoria, excesso de rigor na restrição de acesso público a despesas rotineiras da Presidência e da Vice-Presidência da República realizadas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF).

O Acórdão 538/2021-Plenário, da lavra do E. Ministro Augusto Nardes, proferido em pedido de reexame, deu ao subitem 9.1.2 daquela deliberação a redação vigente, que determina à Secretaria de Administração da Presidência da República a publicação, tão logo realizadas, das despesas com o cartão destinadas, entre outras finalidades, ao fornecimento de alimentação e hospedagem, desde que "não impactem em risco à segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos (as)".

A despesa em causa é a locação de embarcação privada, por período determinado, para hospedagem do Presidente da República e de sua comitiva, em evento de realização pública anunciada com anos de antecedência. Não custeia ação de inteligência, ação de contrainteligência nem nenhuma outra atividade que tenha o sigilo por pré-condição. A hospedagem a bordo era fato público e incontroverso. Situa-se, assim, a despesa, ao menos em princípio, entre as que o subitem 9.1.2 mandou publicar. Nem o preço pago, contudo, veio a público.

Recusado o envio dos documentos, este Tribunal não tem como saber se a falta de publicação decorre de risco à segurança do Presidente da República ou se repete, a despeito da determinação contida no subitem 9.1.2, o excesso de rigor identificado naquela auditoria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81107412.

V

A ciência proposta pela unidade instrutiva e acolhida pelo E. Relator tem fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e destina-se a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado para evitar a repetição das irregularidades.

Conforme o art. 2º, inciso II, da mesma resolução, a ciência é cabível quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas. Não é esse o caso destes autos. A ciência não supre o que não foi enviado. Arquivado o processo, continuarão sem resposta as questões que a diligência buscava esclarecer: quanto custou a hospedagem, por que se escolheu a embarcação, se alternativas foram examinadas e de que modo se formou o preço. A despesa ficará sem o exame que a Constituição Federal atribui a esta Corte.

Além disso, ficará sem a consequência prevista em lei a própria recusa, que a unidade instrutiva qualificou como "indevida restrição de acesso a informações essenciais ao exercício do controle externo, em violação ao art. 71 da Constituição Federal" (peça 29, subitem 35.3, alínea "d"). Na hipótese de descumprimento de diligência, a Lei 8.443/1992 não estabelece a mera expedição de ciência ao jurisdicionado, mas a audiência do responsável e, conforme o caso, a multa do art. 58, inciso IV.

A deliberação proposta transmite mensagem de tolerância com a recusa: o jurisdicionado que deixa de enviar os documentos requisitados obtém o arquivamento do processo e recebe ciência para que aprimore sua atuação, sem que se lhe imponha ônus significativo.

Este Tribunal já recorreu à ciência diante da opacidade das despesas da Presidência da República com o CPGF. Ao monitorar o cumprimento do Acórdão 1154/2017-Plenário, deu ciência à Secretaria Especial de Administração da Presidência da República, no subitem 9.4.2 do Acórdão 2625/2022-Plenário, de minha relatoria, de que não fora dada publicidade adequada às informações relativas às despesas classificadas realizadas com o CPGF, em desatenção à transparência ativa e à determinação contida no subitem 9.1.2 do acórdão monitorado.

No monitoramento seguinte, que resultou no Acórdão 1546/2025-Plenário, de minha relatoria, apurou-se que, entre janeiro de 2023 e maio de 2024, 99,15% do valor das despesas da Secretaria de Administração da Presidência da República com o cartão figuravam como sigilosas no Portal da Transparência, e apenas 0,85% com algum detalhamento.

Diante desse quadro, o Tribunal considerou pendentes de cumprimento as determinações dos subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão 2625/2022-Plenário e reiterou à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República determinações daquela deliberação, entre elas a de publicar, imediata e detalhadamente, as despesas não classificadas, tal como determinado no subitem 9.1.2 do Acórdão 1154/2017-Plenário (subitens 9.1 e 9.2.3 do Acórdão 1546/2025-Plenário).

Apreciados os recursos interpostos contra o Acórdão 1546/2025-Plenário, a União informou, em setembro de 2026, ter adotado parte das providências determinadas e requereu prorrogação do prazo, por mais 180 dias, para as demais (TC 013.222/2021-0, peça 150).

VI

Pelas razões expostas, o exame do mérito da representação deve aguardar a instrução regular do feito, o que pressupõe a obtenção dos documentos não apresentados e a apuração da responsabilidade pela recusa.

Impõe-se, em primeiro lugar, a audiência de Valter Correia da Silva, então Secretário Extraordinário da Secretaria Extraordinária para a COP30, para que apresente razões de justificativa quanto à não apresentação a este Tribunal dos documentos e esclarecimentos requeridos nas alíneas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81107412.

"a", "b", "c" e "d" da diligência, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno.

A audiência deve dirigir-se a Valter Correia da Silva, e não aos signatários da Nota SAJ 119/2026, porque o Ofício 53344/2025-TCU/Seproc foi a ele endereçado, na condição de titular da Secretaria Extraordinária para a COP30, unidade que a própria Secretaria-Geral da Presidência da República indicou como competente para prestar as informações (peça 11). Vale registrar, ademais, que ele estava à frente da unidade diligenciada durante todo o prazo de atendimento. Os signatários da Nota SAJ 119/2026, manifestação jurídica da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, não eram destinatários da diligência, e a circunstância de a resposta ter sido elaborada por eles não lhes transfere esse dever nem desonera o destinatário original.

A multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 não pode ser aplicada desde logo porque o Ofício 53344/2025-TCU/Seproc não advertiu sobre essa possibilidade, como exige o art. 268, § 3º, do Regimento Interno, para dispensar a audiência prévia.

Impõe-se, em segundo lugar, reiterar a diligência quanto às alíneas "a", "b", "c" e "d", com fixação de novo prazo. Nas alíneas "b" e "c", a reiteração deve explicitar que a utilização de navio da Marinha do Brasil não dependia de oferecimento formal e que, caso essa alternativa não tenha sido considerada, a circunstância deve ser declarada.

Expedida a diligência em 12/12/2025, a Secretaria Extraordinária para a COP30 funcionou até 30/6/2026, termo previsto no art. 1º do Decreto 11.955/2024, e suas atividades remanescentes passaram a ser desempenhadas no âmbito da Secretaria Especial do Programa de Aceleração do Crescimento da Casa Civil, na forma do art. 1º, parágrafo único, inciso I, do Decreto 13.041/2026. Por isso, a reiteração deve ser dirigida à Casa Civil.

A Casa Civil deverá apresentar cópia da decisão de classificação a que se refere a Nota SAJ 119/2026 e poderá encaminhar os documentos sob regime de acesso restrito, acompanhados do termo circunstanciado de que trata o art. 7º da Resolução-TCU 259/2014, no qual poderá solicitar, com a respectiva justificativa, que determinadas partes sejam examinadas no próprio órgão. Caso algum documento não tenha sido produzido, deverá declarar expressamente essa circunstância e informar as razões.

Deverá a Casa Civil apresentar, ainda, informações e documentos sobre as tratativas eventualmente realizadas com a Marinha do Brasil para a disponibilização de navio destinado à hospedagem do Presidente da República.

O não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, do que ora se requer sujeitará a autoridade responsável pelo seu cumprimento à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Revisor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81107412.

ACÓRDÃO Nº 3062/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.782/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: Valter Correia da Silva (041.304.888-80).
4. Órgãos: Casa Civil da Presidência da República; Secretaria Extraordinária para a COP30.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca da regularidade e da economicidade da locação, pela Presidência da República, da embarcação privada denominada "Iana III", para hospedagem oficial do Presidente da República durante a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30), realizada em Belém/PA em novembro de 2025;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. realizar a audiência de Valter Correia da Silva, então Secretário Extraordinário da Secretaria Extraordinária para a COP30, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa quanto à não apresentação a este Tribunal dos documentos e esclarecimentos requeridos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" da diligência objeto do Ofício 53344/2025-TCU/Seproc, em afronta ao art. 71 da Constituição Federal;

9.3. reiterar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno, a diligência objeto do Ofício 53344/2025-TCU/Seproc, quanto às alíneas "a", "b", "c" e "d", fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que encaminhe a este Tribunal:

9.3.1. cópia integral do processo administrativo que resultou na contratação da empresa Icotur Transporte e Turismo para a locação da embarcação Iana III, incluída a forma de contratação adotada e sua fundamentação legal;

9.3.2. os estudos técnicos e as análises econômicas comparativas que fundamentaram a decisão pela locação da embarcação privada, abrangendo os registros da avaliação da utilização de navio da Marinha do Brasil, independentemente de oferecimento formal, e de alternativas porventura existentes, com as respectivas memórias de cálculo dos custos envolvidos em cada opção;

9.3.3. as justificativas técnicas que fundamentaram o afastamento da utilização de navios da Marinha do Brasil, quanto ao conforto e a eventuais limitações logísticas ou de segurança, ou, caso essa alternativa não tenha sido considerada, declaração expressa nesse sentido;

9.3.4. o detalhamento completo dos custos pactuados no contrato, incluídos o valor global, os preços unitários e a forma de pagamento;

9.4. requerer à Casa Civil da Presidência da República que, no mesmo prazo:

9.4.1. caso algum dos documentos referidos no subitem 9.3 não tenha sido produzido, declare expressamente essa circunstância e informe as razões;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81107428.

9.4.2. apresente informações e documentos sobre as tratativas eventualmente realizadas com a Marinha do Brasil para a disponibilização de navio destinado à hospedagem do Presidente da República;

9.4.3. apresente cópia da decisão de classificação a que se refere a Nota SAJ 119/2026/SAIP/SAJ/CC/PR, da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil;

9.4.4. havendo no material encaminhado informação que repute sujeita a restrição de acesso, apresente o termo circunstanciado de que trata o art. 7º da Resolução-TCU 259/2014, com a indicação de quais partes devem ser protegidas, do grau de confidencialidade, dos respectivos motivos e fundamentos legais e, se for o caso, das partes para as quais solicite exame no próprio órgão, com a respectiva justificativa;

9.5. facultar à Casa Civil da Presidência da República o encaminhamento dos documentos e informações de que tratam os subitens 9.3 e 9.4 sob regime de acesso restrito, hipótese em que terão esse tratamento desde o ingresso neste Tribunal;

9.6. informar à Casa Civil da Presidência da República que o pedido de exame no próprio órgão, formulado nos termos da parte final do subitem 9.4.4, será apreciado por este Tribunal, que poderá determinar o exame por servidor credenciado, nos termos do art. 87, inciso I, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo do encaminhamento, no prazo fixado no subitem 9.3, dos demais documentos e informações;

9.7. alertar a Casa Civil da Presidência da República de que o não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, do disposto nos subitens 9.3 e 9.4 sujeitará a autoridade responsável pelo seu cumprimento à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, que poderá ser aplicada independentemente de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno; e

9.8. dar ciência deste acórdão ao representante e ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata n° 45/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3062-45/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (1º Revisor), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (2º Revisor) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro Relator que votou em 5/8/2026: Bruno Dantas (vencido).
13.3. Ministro que não participou da votação: Rodrigo Pacheco.
13.4. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.5. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Revisor

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81107428.